



CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIO

28/2026

AUTOR(A): ERYCK DIEB

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO, CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E ACESSIBILIDADE DAS CALÇADAS NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



Projeto de Lei N° de 2026

Vereador Professor Eryck Dieb

Dispõe sobre a padronização, construção, manutenção e acessibilidade das calçadas no município de Pindoretama, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE;

O vereador professor Eryck Dieb no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a construção, reforma, padronização, conservação e uso das calçadas no município de Pindoretama, visando garantir:

- I – acessibilidade universal;
- II – segurança e mobilidade urbana;
- III – padronização do espaço público;
- IV – inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- V – melhoria da qualidade urbana e paisagística.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se calçada a parte da via pública destinada prioritariamente à circulação de pedestres.

Art. 3º As calçadas deverão obedecer aos seguintes critérios mínimos:

- I – faixa livre de circulação contínua, desobstruída e acessível, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- II – piso regular, firme, estável e antiderrapante;
- III – ausência de degraus ou obstáculos na faixa livre;
- IV – inclinação transversal máxima de 3% (três por cento);
- V – instalação de rampas de acessibilidade nas esquinas e travessias.

Art. 4º As calçadas deverão ser organizadas, sempre que possível, em três faixas:

- I – faixa de serviço (poste, árvores, mobiliário urbano);
- II – faixa livre (circulação de pedestres);
- III – faixa de acesso (entrada de imóveis).

Art. 5º O padrão técnico deverá seguir obrigatoriamente a ABNT NBR 9050 e demais normas técnicas aplicáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



Art. 6º Compete ao proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel:

- I – construir a calçada em frente ao seu imóvel;
- II – manter a calçada em bom estado de conservação;
- III – adequar a calçada às normas desta Lei quando da realização de reformas ou novas construções.

Art. 7º Poderá competir ao Poder Executivo Municipal:

- I – elaborar Manual técnico de calçadas da cidade;
- II – fiscalizar o cumprimento desta Lei;
- III – promover ações educativas sobre acessibilidade;
- IV – executar obras em áreas públicas e institucionais;
- V – garantir acessibilidade em espaços públicos.

Art. 8º Toda construção ou reforma de calçada deverá ser previamente comunicada à Prefeitura Municipal por meio de procedimento simplificado.

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá exigir croqui ou projeto simplificado conforme regulamentação.

Art. 9º Constituem infrações:

- I – construir calçada fora dos padrões estabelecidos;
- II – manter calçada danificada, irregular ou com obstáculos;
- III – impedir ou dificultar a circulação de pedestres;
- IV – descumprir normas de acessibilidade.

Art. 10 As penalidades poderão ser aplicadas de forma progressiva:

- I – advertência por escrito;
- II – multa de 50 a 200 UFMs (Unidade Fiscal do Município);
- III – multa em dobro em caso de reincidência;
- IV – execução da obra pelo Município com cobrança ao proprietário.

Art. 11 Em casos de risco iminente à segurança, o Município poderá executar a obra de forma imediata, cobrando posteriormente os custos do responsável.

Art. 12 Os proprietários terão prazo de:

- I – 12 meses para adequação em áreas centrais e vias principais;
- II – 24 meses para demais áreas.

Art. 13 O Poder Executivo poderá:



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



- I – conceder incentivos fiscais para adequação de calçadas;
- II – firmar parcerias comunitárias;
- III – priorizar ações em áreas de maior fluxo.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 dias.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa enfrentar um problema estrutural recorrente no município de Pindoretama: a ausência de padronização e acessibilidade nas calçadas, o que compromete a mobilidade urbana, a segurança dos pedestres e, sobretudo, o direito de ir e vir de pessoas com deficiência, idosos e crianças. Além disso, a proposta organiza responsabilidades entre poder público e cidadãos, cria mecanismos de fiscalização e estabelece penalidades proporcionais, garantindo efetividade à norma. Trata-se de uma medida essencial para promover inclusão, dignidade, segurança e desenvolvimento urbano sustentável, alinhando o município às boas práticas de mobilidade urbana adotadas em diversas cidades brasileiras.

Pindoretama/CE, 27 de abril de 2026.


ERYCK DIEB SOUZA

Vereador(a) da Câmara Municipal de Pindoretama

